



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.646 - RS (2015/0006456-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : ANGELA MARIA DE SOUZA COSTA
RECORRENTE : CLEUSA PINTADO DE SOUZA
RECORRENTE : JAQUELINE SILVEIRA DA SILVA
RECORRENTE : MAURENI GOMES COSTA
RECORRENTE : MARIA APARECIDA SILVEIRA BASTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. *WRIT* QUE OBJETIVA O RECONHECIMENTO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

01. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm decidido que a *"iliquidez quanto aos fatos alegados na impetração basta, por si só, para inviabilizar a utilização adequada da ação de 'habeas corpus', que constitui remédio processual que não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova produzidos no curso do processo penal de conhecimento"* (HC 108.834, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011; HC 296.938/SP, Rel. Ministro Newton Trisotto, Quinta Turma, julgado em 03/03/2015).

02. O princípio da insignificância *"não se aplica ao delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, uma vez que o prejuízo não se resume ao valor recebido indevidamente, mas se estende a todo o sistema previdenciário, notadamente ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador"* (EDcl no AgRg no REsp 970.438/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/09/2012; HC 180.771/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/10/2012).

03. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.646 - RS (2015/0006456-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : ANGELA MARIA DE SOUZA COSTA
RECORRENTE : CLEUSA PINTADO DE SOUZA
RECORRENTE : JAQUELINE SILVEIRA DA SILVA
RECORRENTE : MAURENI GOMES COSTA
RECORRENTE : MARIA APARECIDA SILVEIRA BASTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

ANGELA MARIA DE SOUZA COSTA, CLEUSA PINTADO DE SOUZA, JAQUELINE SILVEIRA DA SILVA, MAURENI GOMES COSTA e MARIA APARECIDA SILVEIRA BASTOS foram denunciadas por infração ao art. 171, § 3º, do Código Penal.

Objetivando o trancamento da ação penal, a Defensoria Pública da União impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que o denegou pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão, a seguir parcialmente reproduzida:

"1. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é providência reservada para casos excepcionais, nas quais é possível, de plano e sem necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, verificar a ausência de justa causa.

2. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes lesivos ao erário, como o estelionato ao seguro-defeso. Precedentes do STJ e da Quarta Seção deste TRF.

3. As alegações de que os pacientes não tinham consciência da ilicitude da conduta, são matérias impróprias a serem discutidas na via eleita, pois envolve o revolvimento de matéria fático probatória, o que é vedado na via eleita, consoante pacífica jurisprudência pátria" (fl. 86).

Inconformadas, as rés interpuseram o recurso em exame, sustentando, em síntese, que: **a)** *"a ausência de um resultado lesivo ou de uma ameaça, ainda que potencial, exclui a tipicidade material do fato, o que, ante a falta de um dos elementos essenciais à configuração do crime em tela, leva à atipicidade da conduta descrita na denúncia. [...]* No caso em comento, houve aos cofres públicos, somadas as condutas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*só com a finalidade de uma melhor avaliação, um prejuízo inferior ao previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, que é de vinte mil reais"; **b)** "há que se observar também a pequena reprovabilidade das condutas, pois as ditas fraudes se deram por pessoas humildes, de baixa escolaridade e que acreditavam possuir o direito ao benefício assistencial"; **c)** "o desconhecimento da ilicitude, no ordenamento jurídico penal pátrio, acaba por redundar no denominado erro de proibição, que afasta o juízo de reprovabilidade da conduta" (fls. 100/112).*

Indeferida a liminar postulada (fls. 173/175), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 184/190).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.646 - RS (2015/0006456-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : ANGELA MARIA DE SOUZA COSTA
RECORRENTE : CLEUSA PINTADO DE SOUZA
RECORRENTE : JAQUELINE SILVEIRA DA SILVA
RECORRENTE : MAURENI GOMES COSTA
RECORRENTE : MARIA APARECIDA SILVEIRA BASTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Asseveram as recorrentes que:

a) "a ausência de um resultado lesivo ou de uma ameaça, ainda que potencial, exclui a tipicidade material do fato, o que, ante a falta de um dos elementos essenciais à configuração do crime em tela, leva à atipicidade da conduta descrita na denúncia. [...] No caso em comento, houve aos cofres públicos, somadas as condutas, só com a finalidade de uma melhor avaliação, um prejuízo inferior ao previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, que é de vinte mil reais";

b) "há que se observar também a pequena reprovabilidade das condutas, pois as ditas fraudes se deram por pessoas humildes, de baixa escolaridade e que acreditavam possuir o direito ao benefício assistencial";

c) "o desconhecimento da ilicitude, no ordenamento jurídico penal pátrio, acaba por redundar no denominado erro de proibição, que afasta o juízo de reprovabilidade da conduta".

Tenho que não lhes assiste razão.

01.01. No voto que integra o acórdão impugnado, inscreveu o Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha:

"Por outro lado, o reconhecimento da tese de erro de proibição, no sentido que os pacientes não tinham consciência da ilicitude da conduta, demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*. Como destacado pelo Ministério Público Federal em seu parecer 'as alegações dos pacientes podem ser analisadas no curso do processo, como matéria de prova, mas não cabe a apreciação na via estreita do *habeas corpus*, que não admite revolvimento de matéria fático-probatória'" (fls. 84/85).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também para a Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia, a análise relacionada *"à tese de erro de proibição, nos moldes em que pretendidos, com vistas a afastar a justa causa para o processamento da ação penal, demanda aprofundado reexame de fatos e provas, inviável na via sumaríssima do habeas corpus"* (fl. 189).

Concordo com os fundamentos deduzidos por Suas Excelências, os quais adoto, evitando tautologia.

Acrescento que a *"iliquidez quanto aos fatos alegados na impetração basta, por si só, para inviabilizar a utilização adequada da ação de 'habeas corpus', que constitui remédio processual que não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova produzidos no curso do processo penal de conhecimento"* (HC 108.834, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011; HC 296.938/SP, Rel. Ministro Newton Trisotto, julgado em 03/03/2015).

01.02. Esta Corte tem reiteradamente decidido que o princípio da insignificância *"não se aplica ao delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, uma vez que o prejuízo não se resume ao valor recebido indevidamente, mas se estende a todo o sistema previdenciário, notadamente ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador"* (EDcl no AgRg no REsp 970.438/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/09/2012; HC 180.771/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/10/2012).

À luz desses precedentes e das premissas fáticas estabelecidas no acórdão impugnado – de que as rés *"teriam obtido para si, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vantagem ilícita, consistente na percepção indevida das correspondentes parcelas do seguro-defeso, mediante meio fraudulento, ao induzirem em erro o Ministério do Trabalho e Emprego e/ou entidade conveniada (FGTAS/SINE), na medida em que não praticaram ou não auxiliaram a pesca artesanal"* –, não há como afastar a tipicidade da conduta delituosa com fundamento no "princípio da insignificância".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02. À vista do exposto, nego provimento ao recurso.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0006456-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 55.646 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50039099620134047101 50223237120144040000 RS-50003149420104047101
RS-50039099620134047101 RS-50043958120134047101

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANGELA MARIA DE SOUZA COSTA
RECORRENTE	: CLEUSA PINTADO DE SOUZA
RECORRENTE	: JAQUELINE SILVEIRA DA SILVA
RECORRENTE	: MAURENI GOMES COSTA
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA SILVEIRA BASTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.